



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(DO SR. CHICO D'ANGELO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes surdas o direito à presença de acompanhante intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes surdas o direito à presença de acompanhante intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, hospitais públicos e privados, participantes complementarmente do SUS ou não.

Art. 2º - O Título II “Do Sistema Único de Saúde” da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no Capítulo VII “Do Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato” no Art. 19-J, passa a vigorar acrescido dos §4º e §5º:

“Art. 19-J.....

.....

§ 4º - Nos casos em que a parturiente for surda, os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada e rede privada participantes complementarmente do SUS ou não ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de uma intérprete de LIBRAS para acompanhar durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato que deverá ser indicado pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou pela parturiente.

§ 5º - O intérprete deverá estar de acordo com a Lei nº 10.436/02, o Decreto nº 5.656/05 e respeitar as normas hospitalares que lhe for indicada e não substitui a presença do acompanhante conforme indicado no Art. 19-J.”
(NR)





Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo, tornar obrigatórios os hospitais da rede pública e privada de saúde, conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) e das redes particulares no âmbito do território nacional, permitirem a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos partos em suas maternidades de mães surdas.

Oficializada pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é um conjunto de códigos gestuais usados para comunicação de pessoas surdas. Não depende ou descende da língua portuguesa, embora, por estar diretamente em contato, sofra a influência do Português.

Assim como cada povo ou nação tem um idioma próprio, a língua de sinais também tem variações nos diversos países. Em todo o mundo, já foram descobertas 114 línguas de sinais. A utilização do termo 'língua' e não 'linguagem' ocorre porque o segundo envolve tudo o que é significação.

Pode ser humana (por meio da pintura, música, cinema), artificial (computador, código morse, código internacional de bandeiras) ou animal. Já há língua, como é o caso da Libras que é um conjunto de significações humanas, que usa códigos finitos para representar um sem número de significados.

Passados alguns anos desde a oficialização da Libras, pouco se avançou na garantia da cidadania aos surdos, que representam cerca de 2% da população brasileira. Faltam ações efetivas do Poder Público para garantir a integração dessa significativa parcela da sociedade, que permanece à margem.

Mesmo com obrigatoriedade legal da inclusão da Libras nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério, o ensino público ainda hoje não dispõe de estrutura adequada para atender alunos surdos. A prestação de serviços públicos de saúde também fica comprometida pela falta de intérpretes nas unidades de atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/10/2021 18:58 - Mesa

PL n.3696/2021

A proposição, vem de encontro ao acordo disposto no Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição do Brasil que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Para fins de aplicação desta lei estão previstas ainda a garantia de direitos básicos como acessibilidade, comunicação informação e igualdade, previstos nos artigos 3º ao 6º.

Por fim, a formulação da presente propositura vai ao encontro de uma série de dispositivos legais e até convenções internacionais que dispõe sobre a integração da pessoa portadora de necessidade especial. Nesse aspecto incluem-se a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos e a Declaração Universal da Pessoa Deficiente, além das Leis Federais 7.853 (24/10/1989), 10.098 (19/12/00) e 10.436 (24/04/02), que oficializou a Libras.

Sendo assim, é que apelo aos Nobres Pares para que aprovemos a presente propositura, garantindo que a pessoa surda tenha em um momento tão feliz de suas vidas que é o nascimento de um filho, seus direitos garantidos e respeitados.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021.

Deputado CHICO D'ÂNGELO
PDT-RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico D'Angelo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216757313300>

